

ESCLARECIMENTO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE-SC
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2023

Objeto: “Contratação de empresa especializada na execução de serviços de OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura Municipal de Ouro Verde - SC.”

A empresa IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Paraná, 5906, Sala 21, bairro Coqueiral, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, através do seu representante legal Ulisses Ricardo Roehrs, RG 8.091.506-3 SSP/PR, e do CPF 043.576.449-76, vem através deste elucidar as questões as quais foram apontadas:

Segundo o parecer apresentado pela Assessoria Contábil da prefeitura Municipal de Ouro Verde/SC:

“Após verificação e análise de todas as planilhas de formação de custo e preço das funções licitadas e apresentadas pela interessada, seguem os apontamentos das inconsistências encontradas em todas as planilhas, os quais foram exemplificados na planilha de “Operador de Máquinas”:

1) No quadro “Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro” no item “C – Tributos” não estão previstos os percentuais de IRPJ e CSLL incidentes sobre o Lucro.

Os valores apurados de IRPJ e CSLL sobre o Lucro indicado, seriam respectivamente:

IRPJ: $363.87 \times 15\% = R\$ 54,58$

RPJ: $363.87 \times 9\% = R\$ 32.75$

Há ainda que se dizer, que o cálculo apresentado também não levou em consideração o Adicional de IRPJ de alíquota 10,00% sobre o excedente do lucro de R\$ 60.000,00 no trimestre.

Orientação do TCU sobre IRPJ e CSLL

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

*9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).*

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. E interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual “converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública”, chamou a atenção para cautela na análise de situações em que o particular ***“inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular”***.
Pondera:

13.A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

*14.A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, **devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo**. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.*

15.Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração. (Destacamos.)

Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário).

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, possível aceitá-la.

É irregular a inclusão do IRPJ e CSLL na Planilha de Custos e Formação de Preços, ou seja, para a composição do valor esses itens estão sim embutidos no orçamento através do Lucro e Despesas Administrativas, contemplando assim, todos os tributos incidentes conforme a tributação da empresa seguindo, portanto, a legislação vigente e a IN Seges Nº 5/2017.

Cascavel, 04 de abril de 2023

Licitante: IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA.

Rep. Legal: Ulisses Ricardo Roehrs

RG nº: 8.091.506-3 SSP/PR

CPF 043.576.449-76